

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Pareceristas:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini e Dr. André Fernandes de Castro

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 09/2020, o qual dispõe acerca da abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente e determina outras providências e da Emenda nº.01 Aditiva.

### **1. Do Relatório**

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei e da emenda nº.01 Aditiva, em epígrafes.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional/especial destinado às ações de enfrentamento do *Novo Coronavírus*, adequando o orçamento vigente.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência, documentos anexos e despacho da presidência da Casa.

Foi apresentada a Emenda nº.01 Aditiva pelo vereador Tim Maritaca.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

### **2. Dos Fundamentos Jurídicos**

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “especial”, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária (e nem poderiam, pois, são decorrentes da pandemia do *Novo Coronavírus*, fato imprevisível à época da elaboração do orçamento).

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão **autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo**.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

O projeto de lei se divide em quatro partes fundamentais: **o artigo 01º**, o qual contém a autorização para abertura do Crédito Adicional, do tipo “Especial”; **os incisos do artigo 1º**, nos quais estão listadas as dotações orçamentárias específicas com respectivos valores; **o artigo 2º**, no qual estão listadas as fontes de receita relativas à pretensão de abertura do crédito adicional e, finalmente; **o artigo 3º**, no qual está contida autorização para o Poder Executivo suplementar o crédito adicional, observada a mesma fonte de receita e, ainda, o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

***O Poder Executivo demonstrou, documentalmente, que houve excesso de arrecadação***, tendo em vista que o Fundo Nacional de Saúde repassou valores ao município que não estavam previstos originalmente no orçamento (cifra de R\$ 81,966,51), visando, especificamente, ao enfrentamento da pandemia do *Novo Coronavírus*. O repasse deste montante, por si só, é suficiente para caracterizar o excesso à previsão orçamentária, justificando (e tornando necessária) a criação de crédito adicional.

Além disso, houve anulação parcial de dotação orçamentária que complementou as receitas necessárias à cobertura das despesas criadas pela lei.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência **atendeu às exigências legais**, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Portanto, o excesso de arrecadação (no caso do repasse, a maior, de valores pelo Fundo Nacional de Saúde) e a anulação parcial de dotação (no caso de anulação parcial da dotação destinada à “Manutenção das Atividades da Equipe Saúde Família”) **constituem legítimos motivos para abertura do crédito adicional**.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional, não cabendo à procuradoria adentrar no mérito das despesas criadas, **visto tratar-se de nítida atividade discricionária do Poder Executivo, porquanto gestor do orçamento público e detentor das funções executivas do Estado.**

A natureza das despesas a serem criadas constitui, nesta linha de raciocínio, prerrogativa do Poder Executivo, ao qual caberá gerir as ações de combate à pandemia do *Novo Coronavírus*.

Por fim, a previsão do artigo 3º, que autoriza o Poder Executivo a suplementar as dotações criadas por meio de decreto, **é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual já prevê esta possibilidade**, facultando ao Poder Executivo “movimentar” até 20% do orçamento municipal por meio de Decreto.

A emenda nº.01 aditiva de autoria do Vereador Tim Maritaca encontra vinculação direta ao texto do projeto, sem qualquer divergência à lei e à constitucionalidade.

Por estes fundamentos, **entendemos que o projeto de Lei e a respectiva emenda em referência são legais e constitucionais**, além de atenderem aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que ambos **estão redigidos em boa técnica legislativa e atendem aos parâmetros de juridicidade**, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa apresentada e da dantesca situação fática que assola o mundo em razão da pandemia do *Novo Coronavírus*.

### **3. Da Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei e a emenda nº.01 aditiva em referência, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 17 de abril de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
OAB/MG 145.659

**Dr. André Fernandes de Castro**  
OAB/MG 96.637